CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A. **X** C. R. S. O.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202636

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A., uma empresa constituída sob as leis da Itália, com sede na cidade de Sant'Agata Bolonha, Itália, representada por seus advogados, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

C. R. S. O., CPF ***.113.385-**, com endereços eletrônicos informados ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <lambo.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 20/05/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 20/05/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <lambo.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 21/05/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio <lambo.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 26/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e da documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 11/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 16/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/06/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 29/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, do Reclamado, recebida na mesma data.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega em suma que:

a1. é a legítima titular da marca "LAMBO" no Brasil – devidamente depositada em 07/11/2023 e registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI") sob o nº 932527116, e em diversos países do mundo (Anexo IV), que corresponde exatamente à sua marca "LAMBO" que, por sua vez, consiste em abreviação de sua marca e principal elemento de seu nome empresarial "LAMBORGHINI", que lhe garantem o uso exclusivo em todo o território nacional, conforme arts. 129, 130, 124, inc. V e XIX, e 189, inc. I, da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial – "LPI");

a2. a fama e notoriedade da Reclamante, suas Marcas e produtos, incluindo os famosos carros de luxo Lamborghini, fizeram-na alçar o status de marca notoriamente conhecida, com proteção especial conferida pelo art. 126 da LPI e pelo art. 6 bis (I) da Convenção da União de Paris (CUP);

a3. o Reclamado registrou o Nome de Domínio <lambo.com.br> em 20.mai.2024, enquanto o depósito do primeiro pedido de registro de "LAMBO" no Brasil pela Reclamante ocorreu anteriormente, em 07.nov.2023;

a4. o Reclamado teria utilizado de modo desautorizado a famosa marca "LAMBO", como sinal identificador, ficando comprovados não só pelo Nome de Domínio registrado, como pelo próprio conteúdo do website (Anexo VII), no qual há o uso das marcas "LAMBO" e "LAMBORGHINI", assim como imagens do carro da Reclamante, fazendo referência ao filme "Lamborghini: O Homem Por Trás da Lenda", lançado em 2022 – consistindo em clara a evidente prática de concorrência desleal por parte do Reclamado, com indevida apropriação da imagem e da fama da Reclamante;

a5. não há como se fazer uso ou registro de "boa-fé" e, ao mesmo tempo, de um Nome de Domínio que corresponde, *ipsis litteris*, à marca mundialmente famosa de terceiro e à imagem de um de seus veículos automotivos, ambos sem a sua devida autorização, restando evidente que o Reclamado procedeu ao registro do Nome de Domínio para impedir que a Reclamante o utilize e para intencionalmente tentar atrair usuários da internet para seu website, de forma a criar uma situação de confusão com as Marcas da Reclamante haja vista sua fama;

a6. o Reclamado não possui registro de marca para a expressão “LAMBO” conforme resultado da pesquisa por marcas em nome do Reclamado perante o INPI, ao passo que a Reclamante possui outros registros para referida expressão além do já citado registro nº 932527116;

a7. a Reclamante enviou em 09/03/2026 uma Notificação Extrajudicial (Anexo VIII) ao Reclamado, exigindo a cessação do uso indevido da marca "LAMBO" e a imediata transferência do Nome de Domínio <lambo.com.br> para a Reclamante, porém passados dois meses desde o envio da notificação, o Reclamado não apresentou resposta; e

a8. a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“OMPI”), por meio de seu Centro de Arbitragem e Mediação, cuidou do caso nº D2022-1570 envolvendo o registro do nome de domínio <lambo.com> por terceiro, decidindo que o nome de domínio deve pertencer à Lamborghini e determinando a transferência gratuita, sendo que posteriormente o terceiro tentou sem sucesso reverter judicialmente referida decisão, o que evidencia os direitos da Reclamante.

b. Do Reclamado

O Reclamado, depois de devidamente intimado, não apresentou resposta à Reclamação dentro do prazo previsto no art. 8.1. do Regulamento CASD-ND. Por tal motivo, a CASD-ND em 11/06/2026 constatou a revelia do Reclamado.

Posteriormente, em 29/06/2026 o Reclamado apresentou manifestação extemporânea declarando, em suma, que não possuía interesse na manutenção do Nome de Domínio <lambo.com.br> e concordava integralmente com o pedido de transferência formulado pela Reclamante.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) aplica-se às situações em que um terceiro, denominado “Reclamante”, contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio.

A Reclamante, na abertura do Procedimento, deverá expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante (art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND), cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos requisitos descritos nos artigos 7º, "a", "b" e "c", do SACI-Adm e 2.1. do Regulamento da CASD-ND.

Conforme prescrevem os art. 15º, §5º do Regulamento SACI-Adm e art. 8.4. do Regulamento da CASD-ND, se o titular do nome de domínio não apresentar defesa no prazo legal, o Especialista deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento – assegurando a igualdade entre as partes (art.4º do Regulamento SACI-Adm) – sendo que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia do Reclamado.

Assim, malgrado o Reclamado não apresentar Resposta no prazo legal, esclarece este Especialista que o mérito desta disputa foi analisado em consonância com o Direito Brasileiro e tratados em vigor no Brasil aplicáveis ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante (em vista da revelia do Reclamado), respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. Regulamento da CASD-ND, art. 8º do Regimento da CASD-ND e art. 30º do Regulamento SACI-Adm.

a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante comprovou que é titular perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de marcas envolvendo a expressão "LAMBO", incluindo, por exemplo, a marca nominativa registrada sob o nº 932527116 para automóveis e outros produtos correlatos, correspondente à abreviação de sua marca "Lamborghini" e elemento principal de seu nome empresarial "Automobili Lamborghini S.p.A.".

A Reclamante também alegou e comprovou que a Organização Mundial da Propriedade Intelectual ("OMPI"), por meio de seu Centro de Arbitragem e Mediação, cuidou do caso nº D2022-1570 envolvendo o registro do nome de domínio "<lambo.com>" por terceiro, decidindo que o nome de domínio deve pertencer à Reclamante.

Logo, é incontroverso que a Reclamante possui legítimo interesse no nome de domínio em disputa para os fins do art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, na medida em que além de ser detentora de direitos de marca no Brasil e no exterior relativos aos sinais contendo a expressão "LAMBO", bem como "Automobili Lamborghini" e "Lamborghini", que lhe garantem o uso exclusivo em todo o território nacional, conforme arts. 129, 130, 124, inc. V e XIX, e 189, inc. I, da Lei nº

9.279/96[1], além de possuir direitos sobre o nome empresarial "Automobili Lamborghini S.p.A.", conforme o art. 8º da Convenção da União de Paris[2].

b. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Não obstante a aplicação dos efeitos da revelia ao Reclamado no presente procedimento, o Reclamado apresentou manifestação extemporânea em 29/06/2026 declarando, em suma, que não possuía interesse na manutenção do Nome de Domínio <lambo.com.br> e concordava integralmente com o pedido de transferência formulado pela Reclamante, sem apresentar qualquer fundamento ou comprovação acerca de qualquer direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio <lambo.com.br>.

Logo, não há qualquer indício de que o Reclamado reúna direitos e interesses legítimos sobre o Nome de Domínio em disputa.

c. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O Nome de Domínio <lambo.com.br> em disputa é idêntico a diversas marcas nominativas registradas pela Reclamante no Brasil e exterior envolvendo a expressão "LAMBO", que é a abreviação da marca notoriamente conhecida "Lamborghini" e elemento principal do nome empresarial "Automobili Lamborghini S.p.A.". Tal abreviação, "Lambo", é comprovadamente utilizada no mercado para identificar os automóveis da Reclamante, que são amplamente conhecidos no mercado.

Por exemplo, a marca nominativa "LAMBO" nº 932527116 foi depositada no INPI em 07/11/2023 para automóveis e outros produtos correlatos, anteriormente ao registro de Nome de Domínio ocorrido em 20/05/2024.

Como há identidade total entre o Nome de Domínio e a marca da Reclamante e demonstração de que a marca "LAMBO" é utilizada no mercado para identificar os automóveis "Lamborghini", não há como afastar a conclusão de que o Nome de Domínio

[1] "Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. [...]"
"Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação."

[2] "Art. 8º - O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio."

é idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Tal conclusão é corroborada pelo caso análogo nº D2022-1570 referente ao nome de domínio "<lambo.com>" decidido no Centro de Arbitragem e Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual ("OMPI"), no qual foi determinada a transferência do nome de domínio para a Reclamante.

Nesse mesmo sentido, também a jurisprudência da CASD-ND, em especial o Procedimento ABPI ND 202154 envolvendo o nome de domínio similar "<automobililamborghini.com.br>".

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e o art. 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm elencam, de modo exemplificativo, algumas circunstâncias que podem constituir indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

> Regulamento da CASD-ND:
>
> 2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:
> (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
> (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
> (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
> (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.
>
> Regulamento SACI-Adm:

> Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:
> [...]
> Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:
> a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
> b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
> c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
> d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Em vista do caráter exemplificativo do artigo 7º, parágrafo único, do SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Especialista do procedimento pode considerar outros fatores que caracterizem indícios da prática de atos de má-fé (vide precedentes da CASD-ND, p.ex. ABPI ND 201627).

No presente caso, a Reclamante alegou e comprovou que no conteúdo do site referenciado pelo Nome de Domínio <lambo.com.br> há o uso da expressão “LAMBO” em conjunto com as imagens dos carros da Reclamante.

A existência e o conteúdo do referido site foram confirmados pelo extrato reproduzido abaixo, obtido pela Secretaria da CASD-ND no início deste Procedimento, em 25/05/2026:

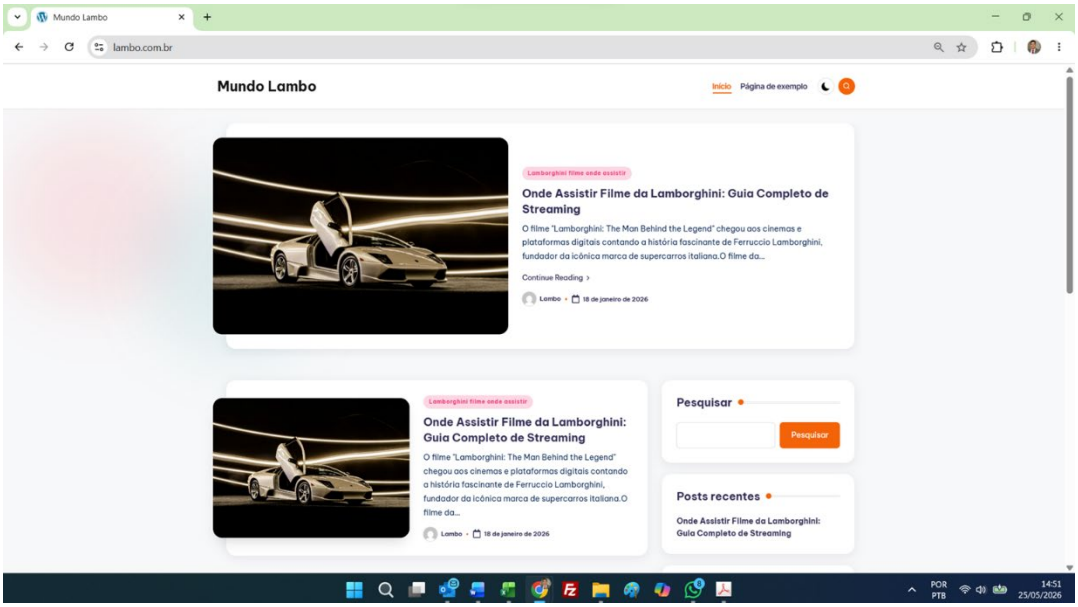

Há, portanto, fortes indícios do uso do registro e/ou uso do Nome de Domínio de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, alínea "d)" do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2, alínea "d)" do Regulamento CASD-ND, tendo em vista que o conteúdo do site realiza uma associação direta com as marcas e automóveis da Reclamante (vide julgados anteriores da CASD-ND, p.ex. Procedimentos ABPI ND 201426, ND 202413 e ND 202581).

Outrossim, o silêncio do Reclamado diante da Notificação Extrajudicial enviada pela Reclamante, nestas circunstâncias específicas em que o conteúdo do site faz referência direta às marcas da Reclamante, corrobora a conclusão de que o Nome de Domínio foi registrado e/ou está sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Os fatores acima relatados, sobretudo se analisados em conjunto, são suficientes para demonstrar fortes indícios de má-fé pelo Reclamado ao registrar e/ou utilizar o Nome de Domínio, logo, a Reclamante adequadamente demonstrou que o conflito se enquadra em ao menos nas hipóteses elencadas pelos artigos 7º do SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, devendo o Nome de Domínio <lambo.com.br> ser transferido conforme requerido pela Reclamante, de acordo com o Art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm. Tal conclusão encontra respaldo,

adicionalmente, na manifestação extemporânea do próprio Reclamado concordando com a transferência do Nome de Domínio para a Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 7º do SACI-Adm e os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <lambo.com.br> seja *transferido à Reclamante ou para a pessoa que a Reclamante indicar*.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, aos seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Curitiba, 08 de julho de 2026

MARCIO MERKL

Assinado de forma digital por MARCIO MERKL
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=24217240000100, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MARCIO MERKL
Dados: 2026.07.08 16:47:51 -03'00'

Marcio Merkl
Especialista